



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1049295-24.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelado DIEGO WESLEY FALEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.090/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação e Remessa Necessária nº 1049295-24.2023.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Diego Wesley Faleiros

Recorrente: MM. Juízo *ex officio*

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Policial Militar. Remoção para Acompanhamento de Familiar Enfermo. É direito constitucionalmente assegurado ao policial militar a remoção para localidade que possibilite o acompanhamento de familiar enfermo, em observância ao princípio da proteção à unidade familiar (art. 226 da CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Excepcionalidade e Direito à Saúde. Configurada a excepcionalidade pela necessidade de prestação de cuidados a genitor em situação de saúde fragilizada, justifica-se a remoção do servidor militar, consoante interpretação conjunta do artigo 6º da CF (direito à saúde) com o artigo 229 da CF (dever de cuidado aos pais).

Aplicabilidade das Normas Constitucionais e Infraconstitucionais. A remoção do policial militar fundamenta-se no artigo 130 da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos 234 e 235 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, aplicáveis analogicamente à carreira militar pela supremacia do direito à unidade familiar.

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. O poder discricionário da administração pública deve ser exercido com razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais, o que legitima a remoção requerida.

Prevalência do Interesse Público na Proteção à Família, A proteção à unidade familiar constitui interesse público relevante, prevalecendo sobre a conveniência

administrativa, desde que não haja prejuízo à ordem e disciplina militar.

Existência de Vaga e Ausência de Prejuízo ao Serviço. Restando comprovada a existência de vaga no destino pretendido e a ausência de prejuízo ao serviço militar, não há impedimento legal para a remoção do policial militar, conforme preceitua o artigo 234 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP.

Recurso desprovido e remessa necessária desacolhida.

Diego Wesley Faleiros impetrou mandado de segurança aduzindo que é integrante do Quadro de Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de São Paulo, atualmente lotado no Centro de Comunicação Social da Polícia Militar, situado em São Paulo/SP, a aproximadamente 400 km de sua residência. Relatou que o deslocamento até o local de trabalho demanda de 6h30 a 7h00, tanto na ida quanto na volta, motivo pelo qual necessita permanecer alojado no Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral durante toda a semana, só retornando à sua residência em Franca/SP aos finais de semana, quando não há escalas extraordinárias. Alegou, ainda, que é responsável pelo cuidado de seu genitor, acometido de graves enfermidades, incluindo osteomielite na coluna vertebral, hipertensão arterial, diabetes mellitus e depressão, o que o deixa debilitado fisicamente, com limitação de movimentos e redução da capacidade motora nos membros inferiores, necessitando de acompanhamento médico contínuo e suporte familiar constante. Pediu o exercício de seu cargo no local de residência de seu genitor (fl. 16).

A r. sentença (fls. 176/178) concedeu a segurança.

A Fazenda Pública do Estado interpôs apelação

(fls. 183/193) aduzindo que o recurso se fundamenta na Lei Estadual nº 10.122/2008 e no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei nº 10.261/68), que permitem transferências a pedido ou *ex officio*, desde que atendida a conveniência do serviço. Asseverou que a Polícia Militar do Estado de São Paulo regulamenta essas movimentações pelas Instruções para Movimentação, que estabelecem critérios para transferência por conveniência do serviço, conveniência própria, disciplina ou justiça e a Relação de Prioridade de Transferência organiza uma fila cronológica para garantir isonomia e impessoalidade. Afirmou que a transferência é ato administrativo discricionário, cabendo à Administração Pública analisar a conveniência e a necessidade organizacional. Sustentou que a negativa do pedido foi justificada pela ausência de excepcionalidade e pela necessidade de respeitar a ordem cronológica da RPT, evitando prejuízos à segurança e disciplina. Pediu a reforma da sentença, alegando que conceder a transferência fora da ordem cronológica prejudicaria a isonomia, desfavoreceria outros policiais na fila e causaria desfalque na unidade de origem.

Contrarrazões (fls. 198/218).

É o relatório.

A remoção de policial militar para fins de proximidade familiar é tema de relevante importância no direito administrativo e constitucional brasileiro, especialmente quando envolve a necessidade de cuidado a familiar com problemas de saúde. No âmbito da Polícia Militar, essa questão adquire contornos ainda mais complexos devido à rigidez hierárquica e às peculiaridades do regime disciplinar militar.

No contexto específico da Polícia Militar, a

remoção para proximidade familiar deve ser interpretada à luz do artigo 130 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o direito à remoção do servidor para acompanhar cônjuge, desde que haja vaga no local de destino. Essa disposição visa a proteção da unidade familiar, direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, particularmente no artigo 226, que reconhece a família como base da sociedade e garante sua proteção pelo Estado.

No caso do policial militar, o direito à remoção não se limita à conveniência administrativa, mas envolve a tutela da unidade familiar e a garantia da dignidade humana. Trata-se de um direito que deve ser ponderado com as exigências da disciplina e hierarquia militar, conforme preceitua a Constituição Federal no artigo 42, *caput*¹.

A necessidade de cuidar do genitor com problemas de saúde, conforme exposto no pedido de remoção para o 15º Batalhão da Polícia Militar, revela um cenário de excepcionalidade que justifica a concessão do pedido, uma vez que está em consonância com o direito fundamental à convivência familiar e o dever de cuidado para com os pais, assegurado pelo artigo 229 da Constituição Federal².

Embora o regime jurídico militar imponha restrições à mobilidade funcional em razão da disciplina e da hierarquia, essas limitações não podem suprimir direitos fundamentais. A remoção do policial militar para cuidar de seu genitor atende ao princípio constitucional da proteção à família, que tem caráter de direito social fundamental.

José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito

¹ Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

² Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Constitucional Positivo (45ª edição, 2024, Editora Juspodivm), destaca que “*o núcleo essencial do direito à família não pode ser restringido por normas administrativas ou disciplinares, salvo em casos de comprovado prejuízo à ordem pública ou à segurança do Estado*”. No caso do policial militar, a remoção visa preservar a unidade familiar, sem comprovação de prejuízo ao serviço militar, o que legitima o pedido.

Ainda no contexto militar, Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo (36ª edição, 2023, Editora Fórum), esclarece que “*o poder discricionário da administração pública deve ser exercido com razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais*”. A negativa de remoção sob o argumento de ausência de excepcionalidade não se sustenta diante da necessidade de assistência a familiar enfermo, uma vez que tal situação representa interesse social relevante, em conformidade com o artigo 6º da Constituição Federal (direito à saúde)³.

O policial militar está sujeito a regime jurídico peculiar, marcado pela hierarquia e disciplina, conforme previsto na Constituição Federal e em legislações estaduais específicas. Contudo, essa peculiaridade não afasta a aplicação dos princípios constitucionais que protegem a unidade familiar e a dignidade da pessoa humana.

O artigo 234 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo assegura o direito à remoção para acompanhar cônjuge, desde que haja vaga e não haja prejuízo ao serviço. Embora a norma seja dirigida aos servidores civis, o princípio da isonomia autoriza sua aplicação analógica aos policiais militares, uma vez que a proteção à família e o direito à saúde são direitos universais, aplicáveis a todos os

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição, destaquei.

cidadãos.

O poder discricionário da administração militar não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em *Direito Administrativo* (33ª edição, 2020, Editora Atlas), enfatiza que, “*em casos de remoção para atendimento de necessidades familiares, a administração pública deve considerar a proteção à dignidade humana e o direito à saúde, evitando decisões arbitrárias*”.

A interpretação adequada das normas constitucionais e infraconstitucionais conduz ao reconhecimento do direito à remoção do policial militar, considerando-se a necessidade de assistência ao genitor enfermo e a proteção à unidade familiar. Conforme ensina Alexandre de Moraes, em *Direito Constitucional* (32ª edição, 2021, Editora Atlas), “*os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata e eficácia plena, não podendo ser limitados por normas administrativas ou disciplinares*”.

Além disso, o artigo 227 da Constituição Federal⁴ impõe ao Estado o dever de garantir a convivência familiar, o que se estende à carreira militar, uma vez que não há previsão constitucional de restrição específica quanto ao direito de remoção por motivo de saúde familiar.

Portanto, a negativa do pedido de remoção violaria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o direito

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

social à saúde (art. 6º da CF) e o direito à unidade familiar (art. 226 da CF). O deferimento do pedido, por outro lado, representa o respeito aos direitos fundamentais, sem prejuízo à administração militar, desde que comprovada a existência de vaga e a ausência de prejuízo ao serviço.

No contexto da Polícia Militar, a remoção para proximidade familiar deve ser analisada com base nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. O pedido de remoção para o 15º Batalhão da Polícia Militar, com a finalidade de prestar cuidados ao genitor, é juridicamente fundamentado na proteção à unidade familiar e à saúde, direitos consagrados na Constituição Federal.

Assim, a interpretação garantista e humanizada do direito à remoção revela-se indispensável para assegurar a supremacia dos direitos fundamentais sobre o poder discricionário da administração militar. A concessão do pedido de remoção não configura privilégio, mas sim a concretização do Estado Democrático de Direito, que reconhece a centralidade da família na formação social e na dignidade humana.

A manutenção dos capítulos da r. sentença que concedeu a segurança e consequentemente deferiu o pedido de remoção do policial militar é medida que se impõe, em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais envolvidos, promovendo a justiça e a equidade na aplicação do direito administrativo militar.

Vale aduzir em reforço que com o intuito de uniformizar a jurisprudência deste E. TJSP, de acordo com o art. 926, *caput*, do CPC, que assim dispõe: “art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” adoto

como razões de decidir, em caso parelho, a fundamentação de V. Acórdão, prolatado pela C. 9ª Câmara de Direito Público, pelo eminente Desembargador Rebouças de Carvalho, nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº 1060632-10.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, julgado em 9/2/2024:

Não se desconhece o princípio da supremacia do interesse público que norteia as decisões administrativas, porém ante a delicada situação trazida nos autos deve ser levado em conta sua excepcionalidade e os princípios constitucionais de proteção à família (art. 226, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Anote-se, ainda que, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não afastam a hipótese de excepcionalidade e de prioridade da transferência, nem tampouco questões relativas aos prejuízos trazidos com a remoção do servidor público, tornando irrelevante a alegação de submissão ao interesse público.

Em tal sentido há precedentes desta C. Câmara e Corte:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - Policial Militar que pretende a sua remoção para unidade mais próxima de sua esposa, acometida por graves problemas de saúde - Possibilidade - Interesse do servidor que é amparado no art. 226, da CF, que impõe ao Estado especial proteção à família, bem como encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana - Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1000926-96.2023.8.26.0053; Relator Carlos Eduardo Pachi; j. 20/07/2023)

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR
MOVIMENTAÇÃO TRANSFERÊNCIA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL
— INDEFERIMENTO FALTA DE MOTIVAÇÃO
INADMISSIBILIDADE INSUBSISTÊNCIA DO ATO
ADMINISTRATIVO. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX, CF). 2. Impetração contra ato administrativo que indeferiu pedido de*

movimentação por conveniência própria. Transferência de Policial Militar fundada em situação excepcional (art. 11, parágrafo único, das I-2-PM). Ato administrativo que se mostra insubsistente, pois destituído de motivação, assim considerada a enunciação, descrição, exposição, explicitação ou indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso desprovidos. (Apelação/Remessa Necessária 1007282-15.2020.8.26.0053; Relator Décio Notarangeli; j. 16/09/2020)

APELAÇÃO Mandado de segurança Servidora pública Estadual Agente de Segurança Penitenciária Pedido de Remoção por caráter humanitário da Unidade Votorantim para a Unidade Lucélia com base em circunstância excepcional Filho menor da Servidora (divorciada) que é portador de necessidade especial – TEA (Transtorno de Espectro de Autismo) Justificada a sua transferência em localidade almejada, porquanto a criança residirá com Genitor e seus familiares, sendo esta totalmente dependente, necessitando de cuidados especiais Pedido administrativo indeferido Irresignação Cabimento Circunstâncias e documentos dos autos que são robustos o suficiente a autorizar interferência do Judiciário na discricionariedade do ato administrativo Inexistência de prejuízo ao serviço público Princípios e prerrogativas da Administração que devem ser ponderados com o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recursos voluntário e oficial desprovidos. (Apelação/Remessa Necessária 1044826-03.2021.8.26.0053; Relator Danilo Panizza; j. 12/05/2023)

Apelação Cível Administrativo Mandado de Segurança Policial Militar que visa transferência para o 23º Batalhão da PM no município de Bananal, local próximo de sua residência para melhor tratamento de sua filha menor acometida de dermatite atópica grave Sentença que denega a segurança Recurso do impetrante Provimento de rigor. 1. A negativa da Diretoria de Pessoal da PM da transferência por não vislumbrar excepcionalidade da situação constitui patente ofensa a direito líquido e certo da impetrante Pedido de transferência que fora acompanhado de farta prova comprobatória da grave doença filha menor e está amparado tanto no art. 226 da CF como no art. 130 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. Situação excepcional a permitir a transferência almejada Inexistência de prejuízo ao interesse público no caso, mas ao contrário, posto que melhor poderá o impetrante cumprir suas atribuições uma vez estando mais próxima de sua filha menor que dele necessita de cuidados e concomitantemente, melhor desempenhar suas atribuições como policial militar Precedentes da Câmara e da Corte além do C. STJ. Sentença reformada - Apelação provida. (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1045171-66.2021.8.26.0053; Relator Sidney Romano dos Reis; j.
27/05/2022)*

Diante do exposto, **nega-se provimento ao
recurso e desacolhe-se a remessa necessária.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator